



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13118.000248/2007-80
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-006.768 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO
Interessado JK RESENDE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/08/2003

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO.

Havendo lapso manifesto na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos inominados e procedido o saneamento da decisão.

INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. DÉBITO LANÇADO. DESISTÊNCIA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO LÓGICA.

A inclusão de débito lançado em parcelamento importa em desistência da sua discussão administrativa, além de representar verdadeira preclusão lógica do direito de recorrer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para mudar a decisão proferida no Acórdão nº 2302-01.807, e integrada pelo Acórdão de Embargos nº 2302-003.692, para "recurso voluntário não conhecido", ressaltando à Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil a necessidade de verificar, de ofício, a ocorrência da decadência, uma vez que representa questão de ordem pública.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro

Aldinucci, José Ricardo Moreira, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata o presente processo de crédito previdenciário constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de fl. 3, DEBCAD nº 37.118.802-4, abrangendo o período de 02/2000 a 08/2003, e cuja ciência ao contribuinte ocorreu em 3/10/07, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 29 e 30.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 33 a 43, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Brasília/DF, segundo o Acórdão nº 03-24.139, de 19/2/08.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 92 a 103, o qual foi julgado parcialmente procedente pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, nos termos do Acórdão nº 2302-01.807, fls. 108 a 112, e do Acórdão de Embargos nº 2302-003.692, fls. 122 a 125, de 16/5/12 e 11/3/15, respectivamente, sendo reconhecida a decadência de parte do crédito lançado, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 45, da Lei 8.212, de 24/7/91, conforme Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal.

Após o processo retornar à Delegacia da Receita Federal (DRF) do Brasil, em Goiânia/GO, esta constatou que o contribuinte havia incluído o DEBCAD nº 37.118.802-4 em Parcelamento Especial, em 3/7/11, conforme tela do Sicob (Sistema de Cobrança) de fl. 137.

Diante desse fato, a DRF de Goiânia/GO, por meio dos embargos de declaração de fls. 135 a 140, devolveu o processo a este Conselho para manifestação, uma vez que não constava nenhuma informação, nos autos, a respeito de parcelamento e, por conseguinte, nada em relação a isso chegou a ser dito nas decisões proferidas pelo CARF.

Em exame de admissibilidade, fls. 144 a 146, os embargos opostos pela DRF foram admitidos como Embargos Inominados, nos termos do subitem 1.2.4 do Manual do Conselheiro, sendo o processo distribuído a esta autoridade julgadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Relator

Do conhecimento

Além dos embargos inominados não estarem sujeitos a prazo para interposição, foram apresentados por autoridade competente e demonstram lapso manifesto decorrente de parcelamento não considerado quando da prolação das decisões, pelo CARF.

Sendo assim, conhecemos dos embargos apresentados.

Do parcelamento do débito lançado

Conforme se observa nos autos, após a decisão de primeira instância, que negou provimento à impugnação, o contribuinte incluiu o DEBCAD nº 37.118.802-4 no parcelamento especial da Lei 11.941, de 27/5/09, em 3/7/11, conforme tela do Sicob de fl. 137.

Acontece que a inclusão de débito lançado, em parcelamento, além de acarretar a desistência da sua discussão administrativa, representa verdadeira preclusão lógica do direito de recorrer.

Ademais, nos termos do art. 5º, da Lei 11.941/09, o parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos lançados:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Portanto, uma vez que o DEBCAD nº 37.118.802-4 foi incluído em parcelamento, não cabia à Turma Julgadora do CARF conhecer do recurso voluntário, interposto pelo contribuinte.

Conclusão

Isso posto, voto por acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para mudar a decisão proferida no Acórdão nº 2302-01.807, e integrada pelo Acórdão de Embargos nº 2302-003.692, para **RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**, ressaltando à Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil a necessidade de verificar, de ofício, a ocorrência da decadência, uma vez que representa questão de ordem pública.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira